Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.342 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.
CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
AM. CURIAE.
:UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

AM. CURIAE. :CENTRAL DOS TRABALHADORES E

Trabalhadoras do Brasil

AM. CURIAE. :FORÇA SINDICAL - FS

AM. CURIAE. :CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

NOVA CENTRAL SINDICAL DOS TRABALHADORES

- NCST

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO

AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS

DO TRABALHO ¿ SINAIT

ADV.(A/S) :MAURO DE AZEVEDO MENEZES

AM. CURIAE. :FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

ADV.(A/S) :SILVIA RODRIGUES GALLO

AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV.(A/S) :ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA
AM. CURIAE. :CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) :CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

AM. CURIAE. :CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE

BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV.(A/S) :LUCIANA DINIZ RODRIGUES

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – PERDA.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

Supremo Tribunal Federal

ADI 6342 / DF

Partido Democrático Trabalhista – PDT ajuizou esta ação direta, com pedido liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 2º; 3º, inciso VI; 8º, cabeça e parágrafo único; 14, cabeça e parágrafos 1º e 2º; 15, cabeça e parágrafos 1º, 2º e 3º; 16, cabeça e parágrafos 1º e 2º; 18, cabeça e parágrafos 1º a 5º; 26, cabeça e incisos I e II; 27; 28; 29; 31, cabeça e incisos I, II, III e IV; e 36, todos da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Vossa Excelência, em 26 de março último, indeferiu a medida acauteladora, submetendo a decisão ao crivo do Pleno e determinando fossem colhidas as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União, bem assim o parecer da Procuradoria-Geral da República.

O Colegiado Maior, em 29 de abril seguinte, negou referendo, em parte, ao pronunciamento, suspendendo a eficácia dos artigos 29 e 31 da norma impugnada.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo reconhecimento do prejuízo do que pleiteado. Aponta perda de eficácia da Medida Provisória, a qual não foi convertida em lei no prazo assinado no artigo 62, parágrafos 3º e 11, da Carta da República. Menciona precedentes.

Consulta ao sítio do Congresso Nacional revelou publicado, no Diário Oficial da União de 31 de julho último, o Ato Declaratório nº 92, subscrito pelo Presidente da Mesa, a versar o exaurimento dos efeitos do ato questionado.

2. Considerado o término, em 19 de julho de 2020, do período de vigência da Medida Provisória nº 927/2020, ausente conversão em lei, surgem esgotados os efeitos jurídicos, a sinalizar o prejuízo.

Supremo Tribunal Federal

ADI 6342 / DF

- 3. Assento a perda de objeto desta ação.
- 4. Publiquem.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator